



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000266319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392948-14.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados VICTOR FERRARESI TALHARI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), SIMONE REGINA FERRARESI TALHARI (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e MARIO VICTOR BATISTA TALHARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos negar provimento ao recurso, declarando voto o segundo juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 20 de março de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2392948-14.2024.8.26.0000

Agravante: Bradesco Saúde S/A

**Agravados: Victor Ferraresi Talhari, Simone Regina Ferraresi Talhari e
Mário Victor Batista Talhari**

Comarca: Santo André - 8ª Vara Cível

Processo de Origem: 1016954-57.2024.8.26.0554

Magistrado de origem: Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Voto nº 11750

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de ação de obrigação de fazer, deferiu pedido de tutela de urgência para que a agravante/requerida custeasse o tratamento de que necessita o autor, no prazo de 48 horas, a partir da intimação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o prazo fixado pelo juízo de origem, para cumprimento da ordem liminar, é razoável e adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistindo demonstração/comprovação acerca dos entraves burocráticos a serem enfrentados para cumprir o encargo judicial de custear o tratamento médico de que necessita o autor, descabe afirmar que o prazo de 48 horas, contado a partir da intimação, revela-se exíguo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 44/45 dos autos de origem, que deferiu a tutela provisória de urgência solicitada pela parte autora, com o seguinte conteúdo:

“(...) Acolho e adoto as razões do Ministério Público, deferindo parcialmente a tutela de urgência nos seguintes termos: coberturas necessárias ao gozo dos tratamentos de saúde especificados em indicação médica (relatório de fls. 17), com exceção apenas do acompanhante terapêutico por não guardar relação com os serviços de saúde, sem prejuízo de disponibilização dos serviços em rede própria ou credenciada da requerida, desde que observada a região de domicílio do beneficiário, observando-se ainda a possibilidade de reembolsos parciais segundo regras contratuais caso, existindo profissionais habilitados na rede credenciada, opte o autor por atendimentos particulares. Prazo: 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias”.

Em síntese, a agravante afirma que a insurgência é dirigida contra o prazo conferido para cumprimento da liminar fixado pelo MM. Juízo “a quo”. Aduz que não só deve ser observado um prazo razoável para que a tutela seja adequadamente cumprida, como também para que seja viável a incidência de multa em caso de descumprimento, eis que não se justificaria a imposição de sanção para cumprimento de uma obrigação em prazo demasiadamente apertado e insuficiente. Sendo assim, requer o provimento do recurso, a fim de que o prazo para cumprimento da liminar seja estendido em prazo razoável para o fiel cumprimento da agravante.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 48/49), o recurso foi bem processado, sem resposta do recorrido (fl. 51).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 55/59).

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

A simples alegação de que o prazo para cumprimento da providência judicial deferida é exíguo não é suficiente para determinar dilação, pois a recorrente não especificou quais os entraves burocráticos a serem enfrentados e superados para se desvencilhar do encargo de pagar pelo tratamento de que necessita a parte autora.

A possibilidade de cobrança da multa imputada também não constitui motivo suficiente para acolher a pretensão da recorrente, uma vez que a penalidade tem natureza nitidamente inibitória, já que sua finalidade é induzir ao efetivo cumprimento da obrigação imposta pela decisão, de modo que não há falar-se de afastamento da imposição e nem de redução de seu valor, sob pena de banalização do instituto, uma vez que somente será cobrada em caso de descumprimento da decisão. E não é esta a conduta que se espera da parte, que deve primar pela observância da ordem judicial.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**



Voto nº 51101/2025

Agravo de Instrumento nº 2392948-14.2024.8.26.0000

Comarca: Santo André

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravados: Victor Ferraresi Talhari, Simone Regina Ferraresi Talhari e
Mario Victor Batista Talhari

DECLARAÇÃO DE VOTO nº 51101

Dissinto respeitosamente da d. Maioria.

Deveras, escapou à argúcia de TODOS OS PARTÍCIPIES DESTE FEITO O
SEGUINTE:

FOI DEFERIDO O TOTAL DE 28 HORAS SEMANAIS DE
TRATAMENTO. Tudo explicitado na fala de fls. 02 da inicial.

Repetindo: NINGUÉM se apercebeu disso. Nem o Requerido, nem o Juízo,
tampouco o Ministério Público, e muito menos o Des. Relator.

Não é possível crer-se nesse absurdo. MAIS DE CINCO HORAS DIÁRIAS
DE ATENDIMENTO.

Não há como acreditar-se na correção dessa estipulação.

UBI GENTIUM SUMMUS? Diria Cícero.

Violação manifesta da norma do Art.1º do E.C.A.

Por minha decisão, pois, EX-OFFICIO, ANULAVA A DECISÃO DE FLS.,
e determinava retorno dos autos ao Primeiro Grau para realização de PERÍCIA, por que
se soubera da real capacidade do menor de padecer atendimento, máximo, e sua
frequência, se diário ou não.

Nesta Câmara existe Voto do Des. ALVARO PASSOS reduzindo para DEZ
HORAS SEMANAIS atendimento em casos que tais.

Para não prejudicar a criança, o atendimento deverá ser, nesse interregno,
pelo método tradicional.

SINE IRA ET STUDIO.

Luiz Beethoven Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	FERNANDO FLORIDO MARCONDES	29FDDE5D
5	5	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	29FF6BFE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2392948-14.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.